



PARECER N°. 2529/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n°. 2852/25

Relator: Deputado *Renil Calheiros*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei Ordinária n° 1790/2025, encaminhado por meio da Mensagem n° 147, de 18 de novembro de 2025, de autoria do Senhor Governador do Estado de Alagoas, que:

“Altera a Lei Estadual n° 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.”

A proposição tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei Estadual n° 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2025, com vistas a ampliar o percentual autorizativo para a abertura de créditos suplementares.

Conforme a Mensagem n° 147/2025, a Lei Orçamentária Anual do Estado de Alagoas (Lei Estadual n° 9.454/2025) fixou, originalmente, o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa para a abertura de créditos suplementares ao Orçamento Fiscal e ao Orçamento da Seguridade Social.

O Projeto de Lei ora examinado propõe a elevação desse limite para 30% (trinta por cento), mantendo, todavia, a disciplina quanto:

- à observância dos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual;
- ao cumprimento do disposto nos arts. 7º e 43 da Lei Federal n° 4.320, de 1964; e
- à preservação das vedações já estabelecidas em relação:
 - a) ao Poder Judiciário,
 - b) ao Ministério Público,
 - c) à Defensoria Pública,
 - d) ao Tribunal de Contas, e
 - e) às emendas individuais impositivas.

O art. 1º do Projeto de Lei passa a conferir ao caput do art. 5º da Lei n° 9.454/2025 a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal n° 4.320, de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao

NEXADO AO S
n 02/12/25
[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

PROJETO DE LEI
DE 11/12/25
[Handwritten signature]



Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas.” (NR)

O art. 2º dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na exposição de motivos, o Chefe do Poder Executivo destaca que a alteração se faz necessária:

- para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias ao longo do exercício de 2025;
- para permitir ajustes de dotações destinados a assegurar o cumprimento das obrigações da Administração Pública;
- para garantir a adequada execução das políticas públicas e o alcance das metas estabelecidas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Por fim, o Governador solicita a apreciação em caráter de urgência, com fundamento no caput do art. 88 da Constituição Estadual, ante a necessidade de imediata adequação da execução orçamentária do exercício financeiro de 2025.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Da competência legislativa e da iniciativa

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência do Estado para dispor sobre o seu orçamento anual e respectivas alterações, em consonância com:

- a Constituição Federal;
- a Constituição Estadual; e
- a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por tratar-se de alteração em dispositivo de Lei Orçamentária Anual, envolvendo autorização para abertura de créditos suplementares, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o regime jurídico orçamentário.

Não se identificam, pois, vícios de iniciativa ou de competência.

2. Da conformidade jurídico-orçamentária

O Projeto de Lei em análise promove alteração pontual no caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454/2025, alterando unicamente o limite percentual global para a abertura de créditos suplementares, de 20% para 30% do total da despesa fixada no art. 4º da referida Lei.

Os créditos suplementares, como espécie de crédito adicional, encontram-se disciplinados no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, impondo-se, para sua abertura:

- a existência de autorização legislativa prévia; e
- a indicação de recursos disponíveis correspondentes.

No plano estadual, o novo texto do art. 5º permanece vinculado:

- aos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual, que regulam a matéria orçamentária; e

- aos arts. 7º e 43 da Lei nº 4.320/1964, que tratam das especificações e da cobertura dos créditos adicionais.

Desse modo, o aumento do limite global de autorização não afasta:

- a necessidade de observância das fontes de recursos autorizadas em lei;



- o respeito às normas de equilíbrio e responsabilidade fiscal; e
- a submissão à atuação dos órgãos de controle interno e externo.

O Projeto também preserva, de forma expressa, a vedação de utilização dessa autorização:

- para abertura de créditos suplementares aos orçamentos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas; e
- para anulação total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas.

Essas ressalvas mostram-se compatíveis com o desenho constitucional de autonomia e com a proteção das emendas parlamentares de execução obrigatória, não se vislumbrando, sob esse prisma, ofensa às normas de regência.

Conclui-se, portanto, pela compatibilidade jurídico-orçamentária da medida proposta.

3. Do mérito orçamentário, financeiro e de planejamento

No plano do mérito, a elevação do limite de abertura de créditos suplementares de 20% para 30% do total da despesa fixada:

- amplia a flexibilidade operacional do Poder Executivo na gestão do orçamento, facilitando a recomposição de dotações insuficientes em áreas prioritárias;
- confere maior agilidade na resposta a demandas de execução de políticas públicas e a ajustes decorrentes de variações na arrecadação, reprogramações de ações ou reordenamentos de gastos;
- contribui para evitar paralisações de programas, projetos e serviços essenciais, decorrentes de esgotamento de dotações originalmente insuficientes.

Cumpre salientar que a ampliação do limite não significa autorização indiscriminada de despesas, nem autoriza aumento do total da despesa fixada, mas tão somente reajuste intraorçamentário (remanejamentos e suplementações), sempre condicionado:

- à existência de recursos disponíveis para cada crédito suplementar;
- ao respeito às metas fiscais e demais parâmetros da legislação de responsabilidade fiscal; e
- à publicidade e transparência dos atos de abertura e execução dos créditos suplementares.

A manutenção das vedações relativas:

- aos orçamentos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, e

- às emendas parlamentares individuais impositivas,

reforça o equilíbrio institucional e garante que o aumento de limite não seja utilizado para interferir em dotações de outros Poderes e órgãos autônomos ou para esvaziar a eficácia das emendas de execução obrigatória.

Considerando:

- o estágio do exercício financeiro de 2025;
- a necessidade de ajustes na alocação de dotações orçamentárias, conforme indicado na Mensagem nº 147/2025; e
- o fato de que a elevação de 20% para 30% se mantém dentro de parâmetros usualmente adotados por entes federativos para autorizações de créditos suplementares, esta



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Comissão entende que a alteração proposta é oportuna e conveniente, desde que implementada com estrita observância às normas fiscais e de controle aplicáveis.

Quanto ao regime de urgência, solicitado com base no art. 88 da Constituição Estadual, esta Comissão reconhece que a natureza instrumental da medida, voltada à execução do orçamento em vigor, justifica a tramitação célere, não havendo óbice, no âmbito desta Comissão, à apreciação urgente da matéria.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, após discussão da matéria, decidiu, ADOTAR O VOTO DO RELATOR, passando o presente a constituir o PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

Breno Alves / PRESIDENTE
R C / RELATOR
Celso Belo (concur)